

GRUPO TEMÁTICO DE ESTUDOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

1. Tema proposto:

- Início de prova material exigida pelo art. 16, § 5º da LBPS é documento indispensável à propositura da ação (sem o qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, inclusive admitido o indeferimento da petição inicial ou, também, dispensa da produção de prova oral) ou é documento destinado à prova de fatos constitutivos do direito (a ensejarem sentença de improcedência, na sua ausência)?

2. Componentes do grupo e divisão do trabalho de pesquisa:

1ª TR/SP e STJ: Fernando Moreira Gonçalves

TNU e 7ª TR/SP: Valéria Cabas Franco,

TRU e 14ª TR/SP: Fernanda Souza Hutzler,

1ª TRMS e 2ª TR/SP: Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza,

2ª TRMS e 13ª TR/SP: João Carlos Cabrelon de Oliveira,

3ª TR/SP e 10ª TR/SP: Fernando Henrique Corrêa Custodio,

4ª TR/SP e 5ª TR/SP: Tathiane Menezes da Rocha Pinto

6ª TR/SP e 8ª TR/SP: Fabio Luparelli Magajewski

9ª TR/SP e 11ª TR/SP: Helena Furtado da Fonseca

12ª TR/SP e 15ª TR/SP: Pablo Rodrigo Diaz Nunes

3. Resultado da pesquisa por órgão jurisdicional:

1ª TR/SP:

No âmbito da 1ª Turma Recursal de São Paulo, embora a questão não se encontre totalmente pacificada, uma vez que a existência ou não de início de prova material é analisada por vezes no mérito, para julgar procedente ou improcedente o pedido, verifica-se uma tendência de aplicação do entendimento análogo ao firmado na concessão aposentadoria rural, no sentido de que a ausência de início de prova material resulta extinção do feito sem julgamento do mérito, de forma a permitir a propositura de nova ação, caso obtidos novos documentos que comprovem a existência da união estável. Nesse sentido,

destaco o julgamento do Recurso Inominado nº 0003419-56.2021.4.03.6310, em 16/07/2024, no qual a Turma de forma unânime extinguiu o feito sem julgamento do mérito por ausência de início de prova material da união estável.

2ª TR/SP:

Há julgado de confirmação da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito pela ausência de início de prova material:

“Pensão por morte. Companheira. União estável. Sentença de extinção do processo sem exame do mérito por falta de início de prova material da união estável. Recurso da parte autora. Improcedência das razões recursais. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos. A alegação de cerceamento do direito de produzir prova testemunhal não procede. Sem início de prova material a pensão por morte não poderia ser concedida com base em prova exclusivamente testemunhal. A produção da prova testemunhal em nada alteraria a realidade. Não se decreta nulidade sem prejuízo (§1º do artigo 13 da Lei 9.099/1995). Como bem resolvido na sentença, “o § 5º do artigo 15 da Lei 8.213/1991 exige, para a comprovação da alegada união estável, em pedido de pensão por morte ocorrida desde 18.01.2019, a apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, a ser completado por prova testemunhal. No caso concreto, no entanto, a parte autora não apresentou nenhum documento que possa ser considerado início de prova material, nos termos do referido artigo. Portanto, a parte autora não instruiu o feito com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Efetivamente, os documentos anexados são posteriores ao óbito ou indicam apenas assistência da autora ao falecido e não união pública e notória, sendo que o único documento que o falecido consta como marido é o cadastro de prestação de serviços funerários que é de 2016, data anterior ao período exigido pela Lei, além disso, registra que decorre de documento bem anterior, por tudo não pode ser considerado. Aliás, acerca deste ponto relevante notar que a autora foi casada com o falecido e em 1989 se separam, consoante documento anexado pelo réu, sendo que na certidão de óbito a autora foi declarante e não informou que vivia em união estável com o falecido, informou que apenas prestava assistência a ele, com quem foi casada”.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso inominado interposto pela parte autora desprovido.”

(ReclnoCiv 5010930-10.2022.4.03.6302, Relator(a) Juiz Federal CLECIO BRASCHI, j. 06/03/2024, DJEN DATA: 11/03/2024.)

Porém, noutro caso, a 2ª TR/SP entendeu pela improcedência:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.846/2019. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA QUE JUSTIFIQUE O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. INADMISSÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.”

(ReclnoCiv 5006899-41.2022.4.03.6303, Relator(a) Juiz Federal UILTON REINA CECATO, j. 22/03/2024, DJEN DATA: 01/04/2024.)

3ª TR/SP

Praticamente todos os precedentes localizados referentes à 3ª TR/SP tiveram seu julgamento realizado pela aplicação da técnica prevista no artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

Foi encontrado **um único precedente que manteve r. sentença terminativa** fundamentada na inexistência de início de prova material de união estável, a conferir:

- RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5013759-61.2022.4.03.6302; RELATOR: 9º Juiz Federal da 3ª TR SP; DJe 14/08/2024.

Não obstante, a **maioria esmagadora dos precedentes encontrados mantiveram r. sentenças que, diante da ausência de início de prova material da união estável, julgaram a ação improcedente no mérito.**

Precedentes:

- RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5004659-59.2022.4.03.6342; RELATOR: 7º Juiz Federal da 3ª TR SP; DJe 14/06/2024

- RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013169-67.2021.4.03.6315; RELATOR: 7º Juiz Federal da 3ª TR SP; DJe 03/06/2024

- RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5001233-05.2023.4.03.6342;
RELATOR: 9º Juiz Federal da 3ª TR SP; DJe 14/08/2024

- RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5001545-39.2022.4.03.6334;
RELATOR: 7º Juiz Federal da 3ª TR SP; DJe 17/10/2023

Inclusive, há precedente que, **diante da ausência de início de prova material da união estável, deu provimento ao recurso inominado do INSS para julgar a ação improcedente no mérito**, a conferir:

“PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO – PROCEDENTE– RECURSO DO INSS – PENSÃO EM FAVOR DE COMPANHEIRA –CONVIVÊNCIA MARITAL ATÉ O ÓBITO NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA - APLICAÇÃO DO PARÁGRADO 5º DO ARTIGO 16 DA LEI 8.213/1991 - RECURSO DO INSS PROVIDO

(...)

O parágrafo 5º do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, após modificações empreendidas pela Medida Provisória (MP) n. 871/19, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, passou a exigir início de prova material recente aos fatos que se pretendem evidenciar, para fins de comprovação da união estável, produzidas em período não superior aos 24 meses anteriores à data do óbito, vedada a produção de prova exclusivamente testemunhal. Segue a íntegra do texto normativo: “as provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento”. No caso, a parte autora deixou de apresentar documentação idônea que comprovem a existência de domicílio comum bem como outros documentos que atestem a convivência marital. Os documentos e declarações apresentados, bem como as fotos apresentadas, não são meio idôneo de prova. Além disso, na certidão de óbito do segurado constou endereço diverso. Portanto, **parte autora não apresentou provas documental idônea da convivência marital até o**

momento do óbito. A prestação jurisdicional pretendida não pode ser concedida com base em prova exclusivamente oral. Portanto, não restou comprovada a constância do casamento e/ou convivência marital à época do óbito do segurado. **Recurso do INSS provido para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido.”**

(RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº0012916-79.2021.4.03.6315; RELATOR:8º Juiz Federal da 3ª TR SP; DJe 19/06/2024)

Possível afirmar, assim, que o entendimento da 3ª TR/SP é no sentido de considerar o início de prova material exigido pelo artigo 16, §5º, da LBPS como sendo documento destinado à prova de fatos constitutivos do direito do autor, logo, **ligado ao próprio mérito da ação.**

4ª TR/SP

A 4ª TR/SP tem corroborado sentenças que extinguem o processo, sem resolução de mérito, na hipótese de não apresentação de início de prova material da condição de dependente, por ausência de pressuposto processual. Ressalvam também o fato de ser mais benéfico para a parte autora que pode renovar o pedido administrativo munido das provas.

Julgados representativos:

“Processo ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL / SP 5000070-13.2023.4.03.6302 Relator(a) Juiz Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO Órgão Julgador 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo Data do Julgamento 05/07/2024 Data da Publicação/Fonte DJEN DATA: 15/07/2024 Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 13.846/2019. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL NOS TERMOS DO ART. 16, § 5º, LEI 8.213/91. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. Acórdão PODER JUDICIÁRIO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº5000070-13.2023.4.03.6302 RELATOR:12º Juiz Federal da 4ª TR SP RECORRENTE: IVONE SOARES DE SOUZA Advogado do(a) RECORRENTE: ENEY CURADO BROM FILHO - MS23885-N RECORRIDO: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: PODER
JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª
REGIÃO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO RECURSO
INOMINADO CÍVEL (460) Nº5000070-13.2023.4.03.6302
RELATOR: 12º Juiz Federal da 4ª TR SP RECORRENTE:
IVONE SOARES DE SOUZA Advogado do(a)
RECORRENTE: ENEY CURADO BROM FILHO -
MS23885-N RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS
PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O Pedido de concessão
de pensão por morte. Sentença de extinção do feito sem
resolução do mérito, por não apresentado início de prova
material nos termos do § 5º do art. 16 da Lei 8.213/91.
Recorre a parte autora sustentando (ID 286429528):
“Quanto à suposta divergência de endereços, a Recorrente
esclarece que o falecido residia e realizava tratamento
médico em Ribeirão Preto mas na data do óbito estava
viajando e faleceu em Campos Belos/GO, e por condições
financeiras não conseguiram trazer o corpo para a cidade
de Ribeirão. Para comprovar o alegado, a Recorrente junta
um contrato e correspondência constando o endereço do
falecido como em Ribeirão Preto/SP. Ademais, insta
salientar que consoante se comprova através da certidão
de casamento anexa com a inicial, que ambos eram
casados desde 01/11/1981, sendo que a união findou
apenas com o óbito do instituidor (...) Ademais, a Parte
Autora constou como viúva na certidão de óbito, anexa: (...)
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que
o indeferimento administrativo deve ser mantido, uma vez
que a parte autora não logrou êxito em comprovar a união
estável com sua companheira, que consiste em início de
prova material contemporânea aos fatos, não mais sendo
admitida a prova exclusivamente testemunhal, conforme
Medida Provisória n. 871/2019. (...) Ainda, o motivo pelo
indeferimento se restringiu apenas com relação a prova de
união estável entre a Parte Autora e o falecido, sendo que
a TNU já decidiu a respeito afirmando que a prova de união
estável pode ser exclusivamente testemunhal na falta de
documentos que a comprovem: Súmula 63: A
comprovação de união estável para efeito de concessão de

pensão por morte prescinde de início de prova material. (...)
Desta forma, resta evidenciada o indício de prova material, inclusive contemporânea, da união estável entre a parte autora e o de cujus, sendo devida a pensão de morte pleiteada.“. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº5000070-13.2023.4.03.6302 RELATOR: 12º Juiz Federal da 4ª TR SP RECORRENTE: IVONE SOARES DE SOUZA Advogado do(a) RECORRENTE: ENEY CURADO BROM FILHO - MS23885-N RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: V O T O Fundamentou o Juízo de origem (ID 286429527): “No caso concreto, o falecimento do alegado companheiro ocorreu em 26.09.2021. A autora alega que era casada com o falecido. No entanto, apresentou apenas cópia de certidão de matrimônio religiosos, ocorrido em 1981, mas sem efeitos civis. Destaco que o casamento religioso sem efeitos civis não impõe a estado civil de casado. Necessário, portanto, a prova da alegada união estável no momento do óbito ocorrido em 26.09.2021. E neste ponto, acresce ponderar que a Lei 13.846 de 2019 (resultante da conversão da MP 871, de 18.01.2019), trouxe diversas alterações a Lei 8213/1991 no que se refere ao benefício de pensão por morte, que será aplicada para os óbitos ocorridos a partir de 18.01.2019 (data do início da vigência de referida Lei), dado que o óbito é o fato gerador de tal benefício. Assim, consoante dispõe os parágrafos 5º e 6º, do artigo 16, da Lei 8213/1991, como redação dada pela Lei 13.846/2019, não há mais livre convencimento motivado no que se refere as provas da união estável e da dependência financeira. Necessário início de prova material contemporâneo dos fatos, produzidos em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, tanto em relação à união estável, como a dependência financeira dos demais dependentes do falecido. Além disso, mister que se comprove a união estável com início de prova material relativa a pelo menos 02 (dois) anos antes do óbito. Nesse sentido, o § 5º do artigo 15 da Lei 8.213/1991 exige, para a comprovação da alegada união estável, em pedido de pensão por morte

ocorrida desde 18.01.2019, a apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, a ser completado por prova testemunhal. No caso concreto, no entanto, a parte autora não apresentou nenhum documento que possa ser considerado início de prova material, nos termos do referido artigo. Portanto, a parte autora não instruiu o feito com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Efetivamente, os documentos anexados não indicam residência em comum nos últimos dois anos, pelo contrário, o falecido, conforme certidão de óbito, residia em Campos Belos/GO, enquanto a autora reside em Ribeirão Preto/SP. O cadastro de visitantes/acompanhantes de internação do falecido no HCRP também não serve como início de prova material também. Referido documento indica apenas algumas visitas esporádicas da autora até 2019, sendo apenas uma única visita no período de 24 meses do óbito, ocorrido em 30.10.2019. Por conseguinte, a hipótese é de extinção do feito, sem julgamento do mérito, podendo a parte autora, possuindo início de prova material nos termos legais, propor nova ação. No entanto, deverá observar o disposto no parágrafo 1º, do artigo 486, do Código de Processo Civil.”. Com efeito, foi determinado pelo Juízo monocrático (ID286429520): “O § 5º do artigo 15 da Lei 8.213/91 exige, para a comprovação da alegada união estável, em pedido de pensão por morte, a apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, produzido em período não superior a 24 meses anteriores à data do óbito. No caso concreto, o benefício de pensão por morte foi indeferido à autora apesar de casada com o segurado falecido, porquanto residentes em endereços distintos, ela em Ribeirão Preto, inclusive laborando em empresa local com registro em CTPS desde 2006, ininterruptamente, e o falecido, residente em Campos Belos-GO, conforme constou da certidão de óbito. Verifico, ademais, que a autora deixou de apresentar o início de prova material nos termos da lei, eis que apresentou documentos muito antigos, como as certidões de nascimento dos filhos em comum e do casamento religioso. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a apresentação do início de prova material, tal como exigido no § 5º do artigo 15 da Lei 8.213/91.” Mantenho a extinção do feito. O óbito do segurado ocorreu

em 26/09/2021, com requerimento da pensão quase um ano depois (15/07/2022) e sem início de prova material da alegada união em período não superior a 24 meses antes do óbito – art. 16, § 5º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.846/2019. O documento anexado com o recurso (ID 286429529) não altera o deslinde do feito. Além de fora do prazo acima referido, o segurado foi qualificado como viúvo e não casado. A extinção do feito, a meu ver, revelou-se mais benéfica à parte autora. Caso reúna novos documentos, poderá requerer novamente o benefício. Pelo exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Sentença de extinção mantida. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais fixadas na forma da lei, e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa, observado o art. 98, § 3º, do CPC. É o voto. E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 13.846/2019. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL NOS TERMOS DO ART. 16, § 5º, LEI 8.213/91. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

5ª TR/SP:

A 5ª TR/SP tem julgados mantendo a sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto processual, na hipótese de não apresentado início de prova material da união estável. Há julgados ne TR que inclusive reformam a sentença de parcial procedência ou improcedência para extinguir sem julgamento do mérito para a parte autora possa renovar o pedido administrativo munido das provas.

A depender do caso concreto a referida TR, por vezes, considera o encerramento da instrução processual se deu de forma prematura e anula a sentença e determina a reabertura da instrução processual, inclusive para produção de prova oral.

Julgado representativo:

“Processo ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL / SP 5000613-23.2022.4.03.6311 Relator(a) Juiz Federal JOSE RENATO RODRIGUES Órgão Julgador 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo Data do Julgamento 16/08/2024 Data da Publicação/Fonte DJEN DATA: 22/08/2024 Ementa E M E N T A Dispensada por lei. Acórdão PODER JUDICIÁRIO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº5000613-23.2022.4.03.6311 RELATOR: 15º Juiz Federal da 5ª TR SP RECORRENTE: MARLETE DA SILVA FERREIRA Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº5000613-23.2022.4.03.6311 RELATOR: 15º Juiz Federal da 5ª TR SP RECORRENTE: MARLETE DA SILVA FERREIRA Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte mediante reconhecimento da existência de união estável extinta por falta de início de prova material. Recorre a parte autora. PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº5000613-23.2022.4.03.6311 RELATOR: 15º Juiz Federal da 5ª TR SP RECORRENTE: MARLETE DA SILVA FERREIRA Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: V O T O Presentes os pressupostos de

admissibilidade recursal. Confira-se a sentença recorrida: A autora requer a concessão de pensão por morte, em razão do óbito do Sr. Marcos Antônio de Lima Filho, ocorrido em 24/05/2021. (...) A autora juntou comprovante de endereço em nome de Maria da Purificação da Silva – Rua Hermenegildo Azevedo, nº451, Parque Enseada, Guarujá-SP – 01/09/2021 - ID 242313706 A autora juntou os seguintes documentos: - Certidão de óbito no qual consta que o falecido era pai de Marcos Antônio de Lima Neto (falecido) e era residente na Rua Edvaldo Pires, nº269, Jardim Boa Esperança, Guarujá-SP – ID242313704 - Escritura pública de união estável no qual consta que o falecido e a autora (residentes na Rua Edvaldo Pires, nº269, Jardim Boa Esperança, Guarujá-SP) viviam em união estável desde 2009 – 11/11/2015 - ID242313702 - PA INSS DER: 18/08/2021 – ID242313706 - CTPS do falecido - ID242313706 -fls.17 a 34 - Ação de Consignação em Pagamento - ID242313995 - CNIS falecido - ID249988102 - CNIS autora - ID249987648 - Inventário – 25/10/2022 - ID290188600 Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que ela e o falecido não tiveram filhos em comum e que moravam em residências separadas porque ele tinha que cuidar da mãe idosa. A testemunha Marcos Antônio, afirmou em seu depoimento que a autora e o falecido estavam juntos desde 2015 e que eles se revezavam entre as residências. Logo depois, a testemunha Ana Paula informou que a autora e o falecido estavam sempre juntos em eventos sociais e que o relacionamento era público. Ademais, a testemunha Tatiane disse que a autora e o falecido agiam como se fossem casados. A autora não juntou início de prova material contemporânea da convivência, apesar de regularmente intimada para tanto. A lei exige início de prova material contemporânea, de tal modo que é vedada a prova exclusivamente testemunhal. O não acolhimento do pedido, por falta de início de prova material, é caso de extinção do processo. Por esses fundamentos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Com efeito, não há qualquer documento indicativo da existência de união estável entre 24/05/2019 e 24/05/2021 (dois anos antes do óbito). Nesta senda, a ação de consignação em pagamento e a própria ação de inventário não suprem a lacuna documental para período em que o segurado estava vivo. A jurisprudência

prestigia o entendimento de que, com o advento da Lei n. 13.846/2019, a legislação previdenciária passou a exigir início de prova material da existência da união estável para fins de concessão de pensão por morte, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: RECLAMAÇÃO. AUTORIDADE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU PROFERIDA EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/1991. LEI 13.846/2019. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 63, DA TNU. INAPLICABILIDADE. Não há violação à autoridade de decisão da TNU, porque justificada, em face da data do óbito do segurado, a aplicação da Lei 13.846/2019, que alterou a Lei 8.213/1991, a fim de exigir a apresentação de início de prova material para a comprovação de união estável. (RECLAMAÇÃO 5000132-57.2022.4.90.0000, LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 14/11/2022.) Nestas condições, não se pode falar na existência de início de prova material. Consequentemente, ainda não há prova suficiente à concessão da pensão por morte, já que a prova documental anterior aos 24 meses prévios ao óbito e a prova oral são insuficientes para tais fins. Posto isso, conheço e nego provimento ao recurso da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor corrigido da causa - limitado ao valor teto dos Juizados Especiais Federais - , nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade da causa. O pagamento ocorrerá somente se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou eventual concessão de gratuidade, conforme previsto no § 3º do artigo 98 do CPC. É como voto. E M E N T A Dispensada por lei. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. JOSE RENATO RODRIGUES JUIZ FEDERAL”

6ª TR/SP

Pelos critérios de pesquisa propostos não foram encontrados julgados proferidos por esse órgão.

7ª TR/SP

Há julgados que confirmam a extinção do processo, com julgamento de mérito, pela falta de prova documental.

Por todos, cito:

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 5000170-54.2022.4.03.6317: RELATOR: 21º Juiz – data do julgamento: 12/12/2023

“(…)

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte na condição de companheira do segurado falecido, ao argumento de não comprovação da união estável.

É a síntese do necessário.

V O T O

Á vista da análise do presente feito, a sentença está irretocável. Portanto, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c.c. artigo 46 da Lei 9.099/95.

(…)

Nessa senda, é válida a transcrição dos seguintes fundamentos da sentença:

“(…)

No caso dos autos, a parte autora requer o benefício de pensão por morte na condição de companheira de segurado falecido, conforme previsão contida no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que diz respeito ao primeiro requisito para a concessão do benefício pensão por morte, qual seja, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, o

extrato do CNIS (ID 295162214) revela que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez, NB 32/107.410.089-9, desde 01/08/1997. Portanto, presente a qualidade de segurado.

Posto isso, passa-se a analisar o segundo requisito para o deferimento do benefício de pensão por morte, a saber, a qualidade de dependente da autora, na condição companheira, no momento do óbito da segurada (08/12/2020).

Alega a demandante haver convivido em união estável com o segurado por três anos até a data do falecimento deste.

Conforme se depreende do teor do art. 226, §3º da Constituição Federal e do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como união estável a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família, havida entre pessoas sem impedimentos para o casamento. Sobreleve-se, ainda, que o §1º do art. 1.723 do Código Civil, estabelece que a circunstância de um dos conviventes ser casado não impede o reconhecimento da união estável, desde que a pessoa casada se ache separada de fato, ou judicialmente, de seu cônjuge.

In casu, extrai-se da certidão de óbito que o declarante não informou a existência de união estável do falecido com a autora e indicou como último local de residência: Rua: São Francisco, n. 272, Paraíso, Santo André/SP (ID 240190119).

Não foram apresentados comprovantes de residência em nome da autora em citado local em data contemporânea ao óbito, tampouco outros documentos para comprovação de domicílio em comum ou outras provas da alegada dependência econômica.

Apresentadas apenas fotos sem data ou identificação, razão pela qual não podem ser consideradas. Ademais a simples apresentação de fotos não faz prova de união estável.

A parte autora requer o reconhecimento da união estável penas com fundamento na prova testemunhal, o que não merece acolhimento.

Como já mencionada, a Súmula 340 do STJ dispõe que: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado..”

No caso, o óbito do segurado ocorreu em 08/12/2020 quando vigente a seguinte redação do §5º do art. 16 da Lei n. 8.213/91:

(...)

Sendo assim, para os óbitos ocorridos a partir de 18/06/2019, data de publicação da Lei n. 13.846/2019, necessária a apresentação de início de prova material para comprovação da união estável e dependência econômica, sendo incabível o reconhecimento apenas com base em prova exclusivamente testemunhal.

No mais, a convivência até a data do óbito poderia ter sido demonstrada por meio de documentos contemporâneos, de fácil obtenção, como contas de consumo. A ausência destes documentos é injustificável, tendo em vista a alegação de convivência por três anos.

Portanto, diante da ausência de início de prova material, não restou comprovada união estável da autora com VALDIR PIRES DE OLIVEIRA, e conseqüentemente a dependência econômica, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe.

(...)”.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença.

(...)” grifei

8ª TR/SP

Pelos critérios de pesquisa propostos não foram encontrados julgados proferidos por esse órgão.

9ª TR/SP

Analisando os julgados mais recentes da 9ª TR/SP encontra-se posicionamento dividido, com julgados recentes corroborando a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito quando ausente início de prova material da condição de dependente, por ausente pressuposto processual, e julgados no sentido de anular a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito

por esse motivo, por entender que não se trata de documento necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo mas sim de prova do fato constitutivo do direito, a ensejar sentença de improcedência.

Seguem dois julgados representativos, de relatorias distintas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO FIRMADO COM OS HERDEIROS. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CONTEMPORÂNEAS. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

(...)

A partir da vigência da Lei nº 13.846/2019, que incluiu o § 5º ao art. 16, da Lei nº 8.213/91, “As provas de *união estável* e de dependência econômica exigem *início de prova material* contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento”.

(...)

Como se vê, a autora não trouxe aos atos qualquer elemento material probatório contemporâneo da alegada *união estável*. Além disso, não houve a produção de prova testemunhal.

Ausente conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, deve ser reconhecida a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua *extinção* sem o julgamento do mérito, ficando salvaguardada a possibilidade de a autora intentar novamente a ação, caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.”

(...) (ReclnoCiv 5000071-23.2022.4.03.6305, Relatora Juíza Federal Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, DJ: 10/05/2024, DJEN DATA: 17/05/2024)

“PENSÃO POR MORTE. ANULAÇÃO DO FEITO. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PARA COMPROVAÇÃO DA *UNIÃO ESTÁVEL* RELACIONAM-SE AO MÉRITO DO PEDIDO E NÃO AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NÃO CABENDO A *EXTINÇÃO* DO FEITO SEM ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS, COLHEITA DE PROVA ORAL, SE PERTINENTE E JULGAMENTO DO MÉRITO DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA DE *EXTINÇÃO* DO FEITO.

(...)

Ocorre que os documentos não juntados pelo autor não se tratam de documentos necessários para o desenvolvimento válido e regular do processo mas documentos necessários à prova de seu direito e a análise sobre se constituem ou não *início de prova material* da *união estável* está relacionada ao próprio mérito do pedido e à prova, pela parte autora, dos fatos constitutivos de seu direito.

Assim, cabe ao juízo a análise do mérito do feito, não cabendo, no presente caso não cabendo, no presente caso, a *extinção* do feito.

Diante do exposto dou provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos ao 1o grau para regular instrução do feito, com a colheita de prova oral, se pertinente, análise dos documentos juntados e julgamento do mérito do pedido.”

(ReclnoCiv 5009191-02.2022.4.03.6302, Relatora Juíza Federal Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, DJ: 16/02/2024, DJEN DATA: 27/02/2024)

10ª TR/SP:

Todos os precedentes localizados referentes à 10ª TR/SP tiveram seu julgamento realizado pela aplicação da técnica prevista no artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.

Foi encontrado **um único precedente que manteve r. sentença de improcedência** fundamentada na inexistência de início de prova material de união estável, a conferir:

- RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0095616-57.2021.4.03.6301;
RELATOR: 29º Juiz Federal da 10ª TR SP; DJe 04/12/2023

Não obstante, a **maioria esmagadora dos precedentes encontrados mantiveram r. sentenças que, diante da ausência de início de prova material da união estável, extinguiram o feito sem resolução de mérito do processo.**

Precedentes:

- RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5008324-09.2022.4.03.6302;
RELATOR: 30º Juiz Federal da 10ª TR SP; DJe 09/04/2024

- RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005633-84.2021.4.03.6321;
RELATOR: 29º Juiz Federal da 10ª TR SP; DJe 08/03/2024

- RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5001645-60.2022.4.03.6118;
RELATOR: 30º Juiz Federal da 10ª TR SP; DJe 04/03/2024

- RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5000026-56.2022.4.03.6325;
RELATOR: 28º Juiz Federal da 10ª TR SP; DJe 08/02/2024

Tendo em vista que nenhum dos precedentes localizados reformou r. sentença proferida, não tendo havido análise específica acerca da natureza da exigência contida no artigo 16, §5º, da LBPS, não há como afirmar qual o entendimento da 10ª TR acerca da questão.

11ª TR/SP

Há poucos julgados recentes tangenciando a questão aqui posta, mas do que se pôde observar, a 11ª TR/SP tem corroborado o entendimento segundo o qual o início de prova material da condição de dependente é documento essencial à propositura da ação, sem o qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual.

Julgado representativo:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE *EXTINÇÃO* SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(...)

Assim, o autor não apresentou *início de prova material* da alegada *união estável*, tal como exigido no artigo 15 da Lei 8.213/91, que pudesse ser completado por prova testemunhal.

Desta forma, a hipótese dos autos é de *extinção* do feito, sem resolução do mérito, a fim de que o autor possa renovar seu pedido, em nova ação, caso venha a apresentar documento apto a figurar como *início de prova material*.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

(...)

4. Apesar das alegações recursais, reputo que a sentença analisou corretamente todas as questões trazidas no recurso inominado, de forma fundamentada, não tendo o recorrente apresentado, em sede recursal, elementos que justifiquem sua modificação.

5. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Origem, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(...) (ReclnoCiv 5011849-96.2022.4.03.6302, Relatora Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra, DJ: 12/04/2024, DJEN DATA: 22/04/2024)

12ª TR/SP

Não foram encontrados acórdãos que abordassem expressamente a questão, porém, os últimos julgados onde o tema foi tratado, ainda que tangencialmente, a posição da Turma foi de que a ausência de início de prova material exigida pelo art. 16, §5º, da LBPS conduz à improcedência do pedido, não se aplicando, portanto, o entendimento plasmado no Tema 629 do STJ, cuja aplicação fica restrita aos benefícios rurais.

Julgados representativos:

“O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, omissão ou contradição na sentença, bem como para a correção de erro material. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado no recurso. Obscuridade origina-se da

ausência de clareza e exatidão na decisão, de tal monta que impossibilite o claro entendimento sobre as questões apreciadas.

O embargante não conseguiu demonstrar qual seria a omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que decidiu de forma diversa ao seu interesse, configurando mero inconformismo com o julgamento do acórdão.

O acórdão deu provimento ao recurso do INSS e reformou a sentença entendendo que a união estável não poderia ser comprovada apenas por prova testemunhal e, face à ausência de início de prova material em período imediatamente anterior ao óbito, não seria possível a concessão do benefício de pensão por morte.

A parte autora manejou os Embargos de Declaração do evento 48, alegando que o acórdão foi omissivo ao não analisar a prova testemunhal.

Os Embargos foram rejeitados (acórdão em embargos do evento 51).

A parte autora apresenta os presentes embargos, reiteração daqueles opostos anteriormente, insistindo na análise da prova testemunhal, **sendo que o acórdão é claro no sentido de que a prova testemunhal, sozinha, não é suficiente.**

Considerando que os embargos não se destinam a integrar o julgado, sanando erro material, omissão, contradição ou obscuridade, tratando-se de uma tentativa transversa de alterá-lo a favor do embargante, cabível a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, CPC.

Fixo a multa em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa já que os embargos são reiteração dos embargos anteriores (§3º do artigo 1.026 CPC), salientando que na eventualidade da parte embargante ser beneficiária da Justiça gratuita não está eximida do pagamento da multa, pois se trata de pena e não de despesa processual.

Dispositivo:

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 10% (dez por cento), do valor atribuído à causa, salientando na eventualidade da parte embargante, ser beneficiária da Justiça gratuita não está eximida do pagamento da multa, pois se trata de pena e não de despesa processual.”

(TRJEF – Embargos de declaração em recurso nominado n. 0002758-26.2020.4.03.6306, Relatora: Juíza Federal FABÍOLA QUEIROZ, Órgão julgador: 12ª Turma Recursal de São Paulo, julgado em 08/04/2021, publicado em 22/04/2021)

“Relatório dispensado na forma do artigo 38, "caput", da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de recurso interposto por CICERO DOS SANTOS, por meio do qual pretende reforma de sentença que julgou extinta a ação sem resolução do mérito “diante do indeferimento forçado e da ausência de documentação mínima essencial, nos termos do tema 629 do STJ”.

Sustenta haver início de prova material de que, na data do óbito, convivia há mais de cinco anos com a segurada falecida.

Sem contrarrazões.

VOTO

A sentença decidiu a lide da seguinte maneira:

“Trata-se de ação proposta por Cicero dos Santos contra o INSS, em que pleiteia o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de sua companheira Marcia Vieira da Silva, em 26.07.2020. O benefício foi negado em razão de não ter sido comprovada a união estável.

No processo administrativo (ID 78116603) foram apresentados apenas os documentos de identidade do autor e da instituidora e a certidão de óbito da sra. Marcia Vieira da Silva, lavrada em 31.07.2020, onde consta a informação de que a falecida vivia em união estável com o autor (ID 78116603, fl. 7).

Nos autos da ação judicial foram juntadas algumas fotos do casal, com datas de 06.10.2019, 31.01.2020 e 14.05.2020 (ID 160678216), bem como cópia de um contrato de locação em nome do autor e da instituidora, datado de 10.03.2020, sem a assinatura do autor, da falecida ou reconhecimento de firma da assinatura do locador (ID 160678215).

Foi realizada prova oral.

(...)

Cumpre ressaltar que o óbito ocorreu em 26.07.2020 (ID 78116603, fls.07), quando já superada a Súmula 63 da TNU pelo regramento trazido pela lei 13.846/19, que passou a exigir prova material para a união estável, consistente em ao menos uma no período anterior a 24 meses do óbito e uma posterior.

Percebe-se do processo administrativo juntado pelo INSS (ID78116603), que a parte autora, ao requerer administrativamente o benefício, não juntou nenhum documento apto à comprovação da união estável, a não ser a certidão de óbito com informação de que o falecido vivia em união estável com a autora, sem especificar por quanto tempo. Ocorre que, as declarações posteriores ao óbito, por sua vez, são mera prova testemunhal, pois extemporâneas aos fatos que pretendem provar.

Como se nota, no processo judicial, ainda foram apresentados outros documentos que não servem como início de prova material da união estável nos 24 meses anteriores ao óbito (ID 160678050). Pois a cópia de um contrato sem assinatura das partes e sem reconhecimento de firma do locador não é documento apto para servir como prova. Outrossim, as fotos anexadas também não são capazes de demonstrar a existência de uma união estável, nos termos do art. 1.723, do CC. Nesse contexto, impossível a análise do benefício com base em prova exclusivamente testemunhal, conforme regra do § 5º do art. 16 da lei nº. 8.213/91

Assim, percebe-se que não há que se falar que o indeferimento administrativo foi equivocado, pois claramente, a parte autora não produziu qualquer prova no

período de 24 meses que antecedeu o óbito tanto na esfera administrativa como no âmbito judicial.

Penso que a hipótese é de extinção do feito sem resolução do mérito, vez que, desde a edição da lei 13.846/19, que acresceu o §5º ao art. 16 na lei 8.213/91, a união estável só pode ser reconhecida para fins previdenciários diante de prova legal, consistente em documentação relacionada ao período de vinte e quatro meses antes do óbito.

Neste ponto, vale lembrar a tese firmada pelo STJ - Tema 629: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

Desta maneira, em que pese tenha sido realizada instrução, o caso é de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do tema 629 do STJ, vez que nítida a ausência de documentação mínima, tanto na ação judicial quanto no processo administrativo, o que configura tanto o indeferimento forçado, quanto a ausência de documentos mínimos para a propositura da ação.”

No recurso, a parte autora insiste haver início de prova material de que convivia há mais de cinco anos com a segurada falecida.

A hipótese dos autos não se amolda à tese de “indeferimento forçado”, visto que o autor instruiu o processo administrativo com elementos de provas, entre elas Certidão de Óbito com menção à união estável (fl. 7 do ID 281980375).

Além disso, a tese fixada pelo STJ, quando do julgamento do Tema 629, diz respeito ao reconhecimento de tempo rural quando o conjunto probatório da inicial não é suficiente. Não se aplica, portanto, à matéria tratada nos presentes autos, que se refere ao reconhecimento da união estável para fins de concessão de pensão por morte.”

(ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL / SP 0006051-26.2020.4.03.6331, Relator: Juiz Federal FABIOLA QUEIROZ DE OLIVEIRA, Órgão Julgador: 12ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data do Julgamento: 24/01/2024, Data da Publicação/Fonte: DJEN DATA: 05/02/2024)

13ª TR/SP:

A 13ª TR/SP tem julgados mantendo a sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto processual, na hipótese de não apresentado início de prova material da união estável, ressaltando-se, contudo, se tratar de hipótese de improcedência do pedido inicial.

Julgado representativo:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Inexistência de início de prova material da dependência econômica entre a parte autora e a segurada falecida, sua filha. 2. Ausência de pressuposto processual para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

[...]

Vige, no nosso sistema processual, o princípio da primazia do julgamento do mérito, o qual privilegia o pronunciamento judicial que resolva efetivamente a lide posta à apreciação do Poder Judiciário. Como corolário desse princípio, apenas situações legalmente previstas, e que estejam devidamente demonstradas nos autos, podem ser impeditivas do julgamento do mérito. Do contrário, há verdadeira negativa de jurisdição, a qual deve ser evitada sempre que possível.

A sentença recorrida, contudo, em face do pedido de concessão de pensão por morte, considerando inexistir início de prova material da dependência econômica entre parte autora e segurada falecida, e sendo essa prova imprescindível para o conhecimento do mérito, extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual.

[...]

Assim, na ausência de pressuposto processual, e ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, quanto à possibilidade de julgamento de improcedência do pedido inicial, deve ser mantida a extinção do feito.”

(ReclnoCiv 5010104-81.2022.4.03.6302, Relator Juiz Federal JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, j. 26/04/2024, DJEN DATA: 07/05/2024.)

A 13ª TR/SP também tem mantido a dispensa da produção da prova oral, na hipótese de ausência de início de prova material da condição de dependente.

Julgado representativo:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. Falecimento de companheiro. União estável não comprovada. Sentença mantida.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora, na qualidade de companheiro de Maria Ferreira Alves Santos.

2. O pedido de reforma da sentença funda-se no argumento da necessidade de realização de prova testemunhal para a comprovação da união estável.

3. Não assiste razão à parte recorrente.

[...]

6. Desse modo, para óbitos ocorridos sob a égide da Lei n. 13.846/2019, **a prova de união estável e de dependência econômica deve estar lastreada em início de prova material**, vedada a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (Lei n. 8.213/91, art. 16, §5º). A exigência de prova material é de que ela seja contemporânea aos fatos, produzida em período não superior a vinte e quatro meses anteriores à data do óbito. **A produção de prova testemunhal, isoladamente, não teria o condão de suprir a falta de início de prova material, o que justifica sua não realização.”**

(ReclnoCiv 5001310-11.2022.4.03.6322, Relatora Juíza Federal GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES, j. 03/03/2023, DJEN DATA: 10/03/2023.)

14ª TR/SP

A partir dos critérios de pesquisa adotados, foram encontrados julgados sobre o tema estudado, com posicionamento nos dois sentidos.

No primeiro julgado em anexo, foi mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, em razão da ausência absoluta de início de prova material no período de dois anos que antecedem o óbito.

No segundo julgado em anexo, foi mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, uma vez que embora anexado início de prova material, tais provas não foram suficientes para comprovar a união estável.

Por fim, no último julgado em anexo, o feito foi julgado improcedente, diante da juntada de apenas um único documento contemporâneo comprovando a união estável, sendo que lei exige a juntada de pelo menos dois documentos. O acórdão deu parcial provimento ao recurso, para julgar extinto o feito sem resolução do mérito, diante da ausência de início de prova material contemporânea, no período de 24 meses anterior à data do óbito.

Conclusão: Com base nos julgados analisados, a 14 TR está oscilando em seu posicionamento (em especial, pela recente alteração da sua composição), havendo decisões tanto no sentido de manter a improcedência do feito, como também, no sentido de julgar extinto o feito sem resolução do mérito, diante da ausência de início de prova material contemporânea da união estável, no biênio que antecede a data do óbito.

Vejamos:

AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO BIÊNIO - MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 16, II e § 5º E 6º DA LEI 8213/91. **UNIÃO ESTÁVEL DEVE SER COMPROVADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DOIS ANOS ANTES DO ÓBITO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face da sentença que julgou **improcedente** o pedido inicial.

2. Nos do artigo 16, § 5º e 6º, da Lei 8.213/91, a prova de **união estável** início exige início de prova material

contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito.

3. No caso dos autos, **a autora não apresentou início de prova material no período de dois anos antes do óbito.**

4. **Recurso da parte autora não provido.**

ReclnoCiv 0000063-81.2020.4.03.6312, Juiz Federal MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, julgado em 22/03/2024

APRESENTAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO BIÊNIO, QUE NÃO CORROBORA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL - MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA **UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUBSISTENTE** PARA DEMONSTRAR EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONJUGAL ENTRE A AUTORA E O SEGURADO FALECIDO.

1. Recurso inominado da parte autora em face de sentença que julgou **improcedente** pedido para reconhecimento de **união estável** e concessão de pensão por morte.

2. Óbito do segurado instituidor ocorreu após MP 879/2019 (convertida na Lei nº 13.846/2019), quando a legislação previdenciária **passou a exigir início de prova material** para a comprovação de **união estável**, para efeito de concessão de pensão por morte, não considerando suficiente a apresentação de prova testemunhal.

3. **Início de prova material apresentado não corrobora a existência de convivência conjugal.** A fraquíssima prova documental se mostra incoerente face ao período em que alegou existir a **união estável**, com efeito, não se demonstra crível a inexistência de outros documentos, pois, em uma relação de companheirismo, torna-se natural que as partes conviventes possuam outros registros documentais.

4. Recurso desprovido.”

ReclnoCiv 5004557-72.2022.4.03.6104, Juiz Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, julgado em 12/08/2024;

APRESENTAÇÃO DE APENAS UM ÚNICO DOCUMENTO NO BIÊNIO QUE ANTECEDE AO ÓBITO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E O SEGURADO FALECIDO. **INÍCIO DE PROVA MATERIAL INCIPIENTE AO RECONHECIMENTO DO DIREITO POSTULADO.**

1. Recurso inominado da parte autora em face de sentença de mérito, julgando **improcedente** o pedido de concessão de pensão por morte.

2. Óbito do segurado instituidor ocorreu após MP 879/2019 (convertida na Lei nº 13.846/2019), quando a legislação previdenciária passou a **exigir início de prova material** para a comprovação de união estável, para efeito de concessão de pensão por morte, não considerando suficiente a apresentação de prova testemunhal.

3. Início de prova material frágil. **Apenas um documento contemporâneo ao biênio que antecedeu o óbito.** A legislação previdenciária, ao exigir um “início de prova material”, evidenciou pela **apresentação de, no mínimo, dois documentos** dentre aqueles enumerados em rol exemplificativo, com vista à formação de um substrato mínimo e seguro para reconhecer a união estável pretendida, por conseguinte, declarar o direito à pensão por morte.

4. Recurso parcialmente provido. **Extinção do feito sem resolução do mérito.”**

ReclnoCiv 5039907-15.2022.4.03.6301, Juiz Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, julgado em 31/03/2024

15ª TR/SP:

A 15ª TR/SP tem julgados confirmando a sentença de improcedência quando a parte autora não instruiu o feito com início de prova material da união estável (art. 16, §5º, LBPS). A Turma tem entendido que o Tema 629 do STJ aplica-se apenas aos benefícios rurais.

Julgados representativos:

“E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CLASSE I. COMPANHEIRA. **AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO NOS 2 ANOS ANTERIORES AO ÓBITO. BENEFÍCIO INDEVIDO.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

V O T O

No caso concreto, verifico que a sentença restou assim fundamentada:

“Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte formulado por GISLENE (...) na qual alega ter vivido em união estável com José Lúcio dos Santos, falecido em 05/11/2021.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inicialmente, reconsidero o despacho que determinou a inclusão da genitora de José Lúcio como terceira interessada, porquanto não cabe tal figura processual nos Juizados Especiais Federais, por expressa proibição contida no artigo 10 da Lei nº 9.099/95. Desse modo, determino a exclusão da terceira interessada do processo, bem como dos documentos por ela juntados em 16/08/2022.

A pensão por morte é benefício previdenciário assegurado pela Constituição Federal em seu art. 201, inciso V, aos dependentes do segurado. A Lei 8.213/91 dispõe sobre tal benefício em seu artigo 74 e seguintes.

São requisitos para concessão da pensão por morte: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito.

O benefício é regido pela legislação vigente à época do óbito.

A dependência econômica é presumida para o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou

inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91).

As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito para o óbito ocorrido após 18/06/2019 (conversão da MP nº 871/2019 na Lei nº 13.846/19).

No caso concreto, discute-se a qualidade de dependente econômico da parte autora, na condição de companheira em relação ao segurado José Lúcio dos Santos, falecido em 05/11/2021.

José Lúcio dos Santos faleceu no gozo da qualidade de segurado do RGPS porque manteve vínculo empregatício, conforme anotação em CTPS, até 21/12/2020 e faleceu em 05/11/2021, dentro do período de graça de doze meses.

Todavia, a autora não comprovou sua condição de companheira.

Apesar das fotos que juntou ao processo, com datas de 2017 a 2021, entendo que estas são suficientes para comprovar união estável, cujo conceito legal é o que segue:

A união estável é entidade familiar reconhecida e amparada na Constituição Federal, nos termos do art. 226, § 3º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, o qual exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1oA união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2oAs causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

(...)

A Medida Provisória n. 871/2019, no entanto, incluiu no art. 16 da Lei n. 8.213/1991 o parágrafo 5º, o qual indica ser imprescindível a apresentação de início de prova material para a comprovação do convívio marital, sendo que, com a edição da Lei n. 13.846/2019, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação:

Art. 16. (...)

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.
(Grifei)

No caso em exame, a autora não trouxe qualquer prova material de que tenha vivido com José Lúcio dos Santos. Juntou nota fiscal de que ele comprou uma camabox que foi entregue na casa dela, em julho de 2021, situada na Avenida Batatais, 611, endereço no qual ela também recebia fatura de celular. Todavia, nessa época, a autora estava casada, pois seu divórcio, que não requereu tempo de separação de fato, ocorreu somente em janeiro de 2022. Por sua vez, ao efetuar a compra, José Lúcio fez um seguro, nas ?Casas Bahia?, com endereço na Rua Orinoco, 148, com vigência de 11/07/2021 a 11/11/2021. Não há qualquer outro endereço no sentido da alegada união estável.

Por entender que não há qualquer prova material da alegada união estável contemporânea aos fatos em período inferior a vinte e quatro meses, deixo de designar audiência de instrução e julgamento e não acolho o pedido.

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

Dispensado o relatório, na forma da lei.”

Recorre a parte autora para sustentar a possibilidade de concessão do benefício. Para tanto, aduz que os documentos acostados comprovam a união estável.

No ponto, o artigo 16 § 5º da Lei n.8.213/91 assim dispõe:

“Art.16.São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)” - Destaquei

Da análise dos autos observo que os documentos acostados não comprovam o quanto alegado pela autora. Ao revés, há nos autos Bilhete de Seguro em nome do

falecido, de 11/07/2021, onde consta endereço na Rua Orinoco, 148, casa 1 (ID 275461531, fl.65).

Quanto à Certidão de Óbito, observo que a própria autora foi a declarante.

Dessa forma, tem-se que não há início de prova material válido, sendo descipienda a produção da prova oral, nos termos do artigo 16, § 5º da Lei n.8.213/91.

Friso que em suas razões recursais a autora alega que precisa da oitiva de testemunhas a fim de esclarecer a divergência de endereços. No entanto, não indicou motivo algum que justificasse a referida divergência.

Por fim, quanto ao pedido de extinção do processo sem exame de mérito em virtude do disposto no tema 629 do STJ, não assiste razão à parte autora.

O caso que deu origem ao precedente em análise refere-se à comprovação de período rural, laborado como segurado especial. A tese em análise foi firmada em atenção à dificuldade de obtenção de prova do labor rural, razão pela qual não se aplica à presente demanda.

No caso em análise também ganha relevo o fato de parte autora estar assistida por advogado, o qual detém poderes para requerer os documentos necessários à comprovação do alegado.

Assim, não merece reparos a decisão combatida.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação.”

(ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL / SP 5001644-82.2022.4.03.6342, Relatora: Juíza Federal LUCIANA JACO BRAGA, Órgão Julgador: 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data do Julgamento: 01/04/2024, Data da Publicação/Fonte: DJEN DATA: 04/04/2024)

“E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. **AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA**

MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 629 DO STJ. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

(...)

V O T O

(...)

Saliente-se que no caso não há discussão sobre a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, de modo que a falta de prova do direito alegado na inicial acarreta o julgamento de mérito.

Não se aplica ao presente caso a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1352721/SP – Tema 629, com a seguinte redação: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.”

Com efeito, o precedente foi extraído de demanda em que se discutia a repercussão da falta de prova material do tempo rural para fins de concessão de aposentadoria, justificado na dificuldade de obtenção de prova pelos trabalhadores que laboraram no campo. Não é o caso dos autos, em que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a qualidade de segurado do falecido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.”

(ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL / SP 5000208-09.2022.4.03.6336, Relator: Juiz Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO, Órgão Julgador: 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data do Julgamento: 09/02/2024, Data da Publicação/Fonte: DJEN DATA: 21/02/2024)

1ª TR/MS:

Não foram localizados julgados com ausência de início de prova material para união estável

2ª TR/MS

A 2ª TR/MS tem corroborado sentenças que extinguem o processo, sem resolução de mérito, na hipótese de não apresentação de início de prova material da condição de dependente, por ausência de pressuposto processual.

Julgados representativos:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. **AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ALEGADA CONDIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.** RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA COM BASE EM PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.846/2019. EXIGÊNCIA LEGAL DE INÍCIO DE PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 63 DA TNU. TEMPUS REGIT ACTUM. **EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA,** DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

(ReclnoCiv 5000391-88.2022.4.03.6203, Relatora Juíza Federal MONIQUE MARCHIOLI LEITE, j. 22/05/2024, DJEN DATA: 07/06/2024.)

“[...] No presente caso, de fato a parte autora não acostou aos autos qualquer início de prova material, no período de vinte e quatro meses anteriores ao óbito, exigido pela legislação aplicável ao caso dos autos, tendo em vista a data do óbito – ao contrário, juntou apenas Certidão de óbito (constando como declarante o filho Juliel Ferreira de Carvalho), declaração de aptidão do PRONAF (documento gerado em 30/09/2010).

[...]

Por outro lado, conforme já decidiu o STJ, em recurso representativo de controvérsia, **a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito e a consequente possibilidade de a parte autora intentar novamente a ação caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa.**”

(ReclnoCiv 0000086-54.2020.4.03.6206, Relator Juiz Federal FERNANDO NARDON NIELSEN, j. 16/05/2022, DJEN DATA: 09/06/2022.)

TRU

Pelos critérios de pesquisa propostos não foram encontrados julgados proferidos por esse órgão.

TNU

Dos julgados examinados, observo que o repertório jurisprudencial examina a questão da prova documental como requisito à comprovação da união estável, ou seja, para demonstração do fato constitutivo do direito.

Transcrevo excerto do acórdão proferido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (presidência) nº 0003064-26.2010.4.01.4002/PI, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

“Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinado (e negado) direito à pensão por morte.

(...)

Alega-se, também, dissídio com o entendimento da TNU, segundo o qual não é necessário início de prova material para a comprovação da união (...)

Razão assiste à parte autora.

Inicialmente, **no que tange à possibilidade de se considerar a certidão de óbito como início de prova material do labor campesino**, diz o Tema n. **32/TNU**: "Certidão de óbito configura início de prova material para caracterização da atividade rural, para fins de pensão por morte."

No mesmo sentido, no PEDILEF 05002813020154058104, decidiu-se: "*a certidão de óbito pode ser considerada início de prova material para fins de pensão por morte, pois é um documento contemporâneo ao óbito*".

(...)

Ademais, **quanto à união estável**, a Súmula n. 63/TNU estabelece que: "*A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material*".

(...)

Atento ao princípio da primazia da decisão de mérito – CPC, art.4º, As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. – deve ser mitigada toda formalidade legal que, eventualmente, nesta instância possa impedir de ser aplicado o entendimento já uniformizado.

Assim, considerada a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização, de acordo com a qual devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, o feito retornará à origem para aplicar o entendimento já solidificado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, **dou provimento ao agravo, admito o incidente de uniformização, dou-lhe provimento e determino a restituição do feito à origem para adequação do julgado.**

Intimem-se. (grifei)

E, também:

“Processo 0192353720144025151, Relator Fabio de Souza Silva, 01/06/2020

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA exclusivamente testemunhal.

Possibilidade. Súmula 63 TNU. Indeferimento da prova oral. Cerceamento do devido processo legal e do contraditório. Anulação da decisão. Incidente conhecido e provido. 1. O fato gerador ocorrido antes da lei 13.846/2019 continua regulado pela redação original da lei 8.213/91, que não exigia início de prova material para a comprovação de dependência. 2. Súmula 63 da TNU: "a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material". 3. O Juiz pode dispensar a prova testemunhal quando houver elementos supram essa ausência, gerando certeza da existência ou da inexistência da **união estável**. Mas em caso de inexistência de um juízo de certeza, em que a resolução do mérito se dá pelo ônus da prova, o indeferimento da prova oral consubstancia-se em error in procedendo, por cercear o devido processo legal e o contraditório. 4. **No presente caso, a improcedência do pedido ocorreu porque a autora não produziu prova material suficiente a demonstrar a união estável. A decisão chega a afirmar expressamente que, em razão da ausência de prova material, a prova oral seria insuficiente mesmo que fosse "plena e perfeita em relação à união estável", posicionando-se em sentido diametralmente oposto à jurisprudência sumulada da TNU. 5. Pedido de uniformização conhecido e provido."** grifei

O entendimento se extrai, inclusive, das decisões proferidas em Reclamação, em que examinada a questão da prova material a teor da Súmula 63 e Lei 13.846/2019. Transcrevo:

"Reclamação. Autoridade de decisão da presidência da TNU proferida em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei. Pensão por morte. Lei 8.213/1991. Lei 13.846/2019. União estável. Início de prova material. Súmula 63 da TNU. Inaplicabilidade. Ausência de violação à autoridade de decisão da TNU. Alteração da legislação que amparou a aprovação da súmula 63 da TNU. Justificativa para a ausência de retratação. Óbito ocorrido na vigência da novel legislação. Lei 13.846/2019 que alterou a lei 8.213/1991, a fim de exigir a apresentação de início de prova material para a comprovação de união estável. Reclamação julgada improcedente" (Reclamação 5000059-51.2023.4.90.0000, Carmen Elizangela dias

Não foram localizados incidentes em que extinto o processo sem julgamento de mérito pela ausência da prova documental.

STJ

Inicialmente, é necessário esclarecer que a discussão em questão diz respeito aos casos em que o óbito do instituidor da pensão ocorreu após a vigência da Lei nº 13.846/2019, uma vez que, antes da vigência do referido diploma legal, prevalece o entendimento de que não era exigido início de prova material para o reconhecimento da união estável. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem prestigiado o entendimento de que, antes da Lei n. 13.846/2019, a legislação previdenciária não exigia início de prova material para a comprovação de união estável, para efeito de concessão de pensão por morte, considerando suficiente a apresentação de prova testemunhal, por não ser dado ao julgador adotar restrições não impostas pelo legislador.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, pautado no conjunto probatório dos autos, considerou indevida a concessão de pensão por morte, tendo em vista a falta de comprovação da união estável, até mesmo pela prova testemunhal, cuja inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.854.823/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 17/12/2020.)”

Na pesquisa realizada, não encontrei precedentes que tratem especificamente da questão colocada no tema da pesquisa, após a vigência da Lei nº 13.486/2019, uma vez que, como dito, anteriormente a esse diploma legal o entendimento do STJ era firme no sentido da desnecessidade do início de prova material da união estável, por ausência desse requisito na legislação previdenciária até então vigente.